



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Popular Monárquico,  
referentes a 2017**

**PA 10/Contas Anuais/17/2019**

fevereiro/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	5
2.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	7
2.5. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos credores registados no balanço – “fornecedores” e “outras contas a pagar” (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	8
2.6. Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAA e integração dos respetivos rendimentos e gastos nas contas do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	9
2.7. Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleições da AL – 2017 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	10
3. Decisão .....	11



### Lista de siglas e abreviaturas

AL	Autarquias Locais
ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DL 158/2009	Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 20/2010	Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
NCRF-ESN	Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Sector Não Lucrativo
PPM	Partido Popular Monárquico
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 29.10.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPM. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das suas obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues, ou foram entregues com deficiências, os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC.

- I. Balanço: não apresenta os valores comparativos de 2016;
- II. Demonstração de Resultados: segue o modelo reduzido do SNC, o qual se aplica unicamente às “pequenas entidades”, na aceção das disposições conjugadas do DL



- 158/2009 e da L 20/2010, não se encontrando, todavia, previsto no NCRF-ESNL, aplicável aos partidos políticos nos termos do art.º 12.º da L 19/2003;
- III. Anexo: não foi apresentado o Anexo às demonstrações financeiras;
  - IV. Demonstração de fundos patrimoniais: o mapa apresentado pelo Partido não coincide com a Demonstração das alterações nos fundos patrimoniais no âmbito do SNC-ESNL (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP);
  - V. Demonstração de fluxos de caixa: incorretamente preenchida, em concreto, completamente em branco (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP);
  - VI. Balanço: a rubrica de ativos fixos tangíveis não apresenta variações face ao exercício anterior, não tendo sido reconhecidas depreciações do exercício, apesar de os bens ainda terem valor líquido contabilístico; e
  - VII. A rubrica de depósitos à ordem inclui uma conta (CGD nº \_\_\_\_\_ que apresenta saldo contranatura (1.000 Eur. – por se tratar de uma dívida à instituição bancária), tendo esse valor sido compensado no ativo (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a prestar esclarecimentos, nada disse.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues, ou foram entregues com deficiências, os documentos discriminados nos pontos I a VII supra – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.



## **2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

A informação disponibilizada mostra-se incongruente, com consequências em termos de organização contabilística.

No caso:

- a) Não foram disponibilizados, pelo PPM, os extratos bancários das contas bancárias constantes do balancete geral apresentado pelo Partido (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP);
- b) Por outro lado, as reconciliações bancárias também não foram disponibilizadas;
- c) Por fim, também não foi disponibilizado o Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal.

Assim, as situações descritas nas alíneas suprarreferidas configuram uma violação do dever legal de revelação de todos os extratos de todas as contas bancárias a que alude o artigo 12.º, n.º 7, alínea a), bem como do dever de o Partido proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos conjugados dos art.ºs 9.º e 12.º, todos da L 19/2003.

Não tendo vindo o Partido a exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade mencionada.

## **2.3. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de atentar a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), ambos da L 19/2003).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2017 do PPM incluem receitas respeitantes a donativos no montante de 1.710 Eur., correspondendo a transferências em dinheiro para as duas contas bancárias do Partido, sendo que nenhuma das contas é específica para o efeito.

Mais acresce o facto de o Partido não emitir quaisquer recibos relativos aos donativos recebidos, cujo registo contabilístico é efetuado através de informação bancária, ou seja, a proveniência dos donativos é aferida unicamente através do descritivo constante da informação bancária.

De referir ainda que, pelo facto de não ter sido apresentada a totalidade dos extratos bancários e de não serem elaboradas reconciliações bancárias, não se mostra possível garantir que se encontram refletida contabilisticamente a totalidade dos donativos recebidos.

De salientar, ainda, que não foi possível aferir a proveniência de quatro transferências, no montante global de 749 Eur. (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP).

Trata-se de uma situação que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e impede, igualmente, a verificação de uma eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos (caso, designadamente, os doadores sejam pessoas coletivas) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.



O Partido, perante o convite para se pronunciar sobre as situações em apreço e juntar os elementos em falta, optou pelo silêncio, mantendo-se, assim, a irregularidade, consubstanciada na violação do respetivo dever de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º da L 19/2003.

#### **2.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Atento o já referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

O saldo de caixa refletido nas contas do Partido a 31.12.2017 ascende a 149 Eur. (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP).

No caso, importa referir que esta conta não apresentou variação face ao exercício anterior, sendo que, de acordo com informação obtida do Partido, respeita a um saldo com bastante antiguidade, o qual é inexistente no momento e que deverá ser regularizado.

Como tal, verifica-se incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade do saldo de caixa registado no balanço do Partido, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido, perante o convite a fim de se pronunciar sobre as situações em apreço e juntar os elementos em falta, optou pelo silêncio, mantendo-se, assim, a irregularidade, consubstanciada na violação do respetivo dever de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º da L 19/2003.





## 2.5. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos credores registados no balanço – “fornecedores” e “outras contas a pagar” (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos **saldos credores** cumpre sublinhar:

### ✓ Fornecedores

A rubrica de “fornecedores”, que à data de 31 de dezembro de 2017 apresentava o valor de 800 Eur., respeita, na sua totalidade, a saldos sem movimento no corrente exercício (cfr. Anexo VI-A do Relatório da ECFP).

### ✓ Outras contas a pagar

Em 31 dezembro de 2017, a rubrica de “outras contas a pagar”, apresentada no balanço, ascende a 2.318 Eur., sendo este montante composto por saldos devedores e por saldos credores (cfr. Anexo VI-B do Relatório da ECFP).

Deste montante verifica-se que existem saldos de entidades a receber e a pagar que não registaram qualquer movimento em 2017 (cfr. Anexo VI-C e Anexo VI-D, ambos do Relatório da ECFP).

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal<sup>1</sup>.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida.

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



## 2.6. Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAA e integração dos respetivos rendimentos e gastos nas contas do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Nos termos do art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003 (redação vigente à época), “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 anexam as contas dos grupos parlamentares e do Deputado único representante de partido da Assembleia Legislativa da região autónoma, assim discriminando, quanto aos apoios pecuniários para a atividade política, parlamentar e partidária, atribuídos por essa Assembleia Legislativa, os montantes utilizados pelos partidos e os montantes utilizados pelos grupos parlamentares ou Deputado único representante de partido”.

Acresce que, atento o já referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No caso, não obstante o PPM ter um deputado eleito na ALRAA, verifica-se que não entregou as contas em separado e integrou nas contas anuais do Partido os rendimentos (subvenção regional) e gastos relacionados com a atividade do deputado único (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP).

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 9, da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se, optou pelo silêncio, pelo que se mantém a irregularidade apontada.



## **2.7. Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleições da AL – 2017 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do PPM refletem o efeito da atividade corrente do Partido, não refletindo os efeitos das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito das Eleições AL 2017.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral AL 2017, realizada em 1 de outubro de 2017, o Partido concorreu autonomamente a dois municípios, designadamente, Arouca e Ponte de Lima, e participou em 13 coligações (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP).

Face ao exposto, a demonstração de resultados do Partido, em referência a 31 de dezembro de 2017, teria que refletir esses resultados, quer os obtidos nas campanhas eleitorais em relação às quais o Partido concorreu autonomamente, quer os obtidos nas campanhas eleitorais em relação às quais o Partido concorreu coligado – em função dos acordos de coligação estabelecidos – e, se for o caso, os valores de contribuições financeiras do Partido à campanha. Ou seja, teria que refletir todo o financiamento do Partido à campanha.

Salienta-se que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da apresentação das contas anuais, sempre cumpre ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.

Desta forma, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que o resultado do exercício está subvalorizado.

Não tendo o Partido apresentado resposta em que procedesse a tal demonstração, tal implica que haja um impedimento na aferição das demonstrações financeiras apresentadas, sendo que



estas não refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do PPM, revelando violação do dever de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se, optou pelo silêncio, pelo que se mantém a irregularidade apontada.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do Partido, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12, n.º 7, alínea a) e dos termos conjugados dos art.ºs 9.º e 12.º, todos da L 19/2003;
- c) Incumprimento do regime dos donativos (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- d) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- e) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos credores registados no balanço – “fornecedores” e “outras contas a pagar” (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- f) Não foram apresentadas contas separadas do deputado único do Partido na ALRAA (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 9, da L 19/ 2003; e



- g) Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleições da AL 2017 (ver supra, ponto 2.7) situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)